



**Processo:** 2014.033045-6 (Acórdão)  
**Relator:** Jorge Luis Costa Beber  
**Origem:** São José  
**Orgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Civil  
**Julgado em:** 12/06/2014  
**Classe:** Habeas Corpus

Habeas Corpus n. 2014.033045-6, de São José

Relator: Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber

**HABEAS CORPUS. ORDEM PRISIONAL EXPEDIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAME JUSTIFICATIVA APRESENTADA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PONTUAL DAS ESCUSAS OFERTADAS, SEJA PARA REFUTÁ-LAS OU ACATÁ-LAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM.**

A prisão civil é medida que se torna açodada e de todo imprópria quando o devedor apresenta justificativa que sequer resulta enfrentada na esfera singular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 2014.033045-6, da comarca de São José (1ª Vara da Família), em que são impetrantes Rodrigo Tzelikis e outros, e paciente A. C. M.:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conceder a ordem. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Des. Eládio Torret Rocha, com voto, e dele participou o Exmo. Des. Victor Ferreira. Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira.

Florianópolis, 12 de junho de 2014.

Jorge Luis Costa Beber

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus impetrado por Rodrigo Tzelikis e outros, com pedido de liminar para soltura de A. C. M..

Relataram que o paciente responde a ação de execução de alimentos e, intimado a pagar a dívida, apresentou justificativa plausível para não ter efetuado o pagamento integral da verba alimentar e demonstrou a total impossibilidade de saldar o débito, discorrendo sobre a situação financeira dele e a alteração sofrida, ponderando, ainda, que os descontos na folha salarial, acrescidos do valor dos alimentos, comprometem 90% dos rendimentos percebidos.

Sustentaram, assim, que deve ser determinada a soltura do paciente diante do constrangimento ilegal a que está sendo submetido, e que a segregação dele certamente implicará na perda do cargo de confiança que exerce junto à Prefeitura Municipal, sua única fonte de renda.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 81/83.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 87/88 e, na sequência, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Vânio Martins de Faria, posicionou-se pela denegação da ordem.

Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.

## VOTO

A ordem há que ser concedida, pois a segregação, tal como ordenada, a meu ver, configura manifesto constrangimento ilegal.

O artigo 733 do Diploma Processual Civil ordena que o juiz cite o devedor para efetuar o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Assim, nada obstante a existência de entendimentos jurisprudenciais em sentido inverso, se ficar cabalmente comprovado que o alimentante está combalido financeiramente, seja porque perdeu seu emprego e não tem renda alguma, seja porque percebe um salário proporcionalmente quase igual ao valor da pensão, não

havendo por parte do alimentado nenhuma manifestação no sentido de refutar tais alegações, não vejo como razoável o decreto prisional.

Verdadeiramente, não há como coagir a pagar aquele que não desfruta de meios para fazê-lo, não se podendo receber as escusas do obrigado de forma tão restritiva, como se não houvesse argumento algum que pudesse legitimar a extraordinária dificuldade apresentada para fundamentar o inadimplemento verificado.

Não é outro o magistério de LUIZ GUILHERME MARINONI:

"...caso o inadimplemento decorra de justificativa legítima ou de causa involuntária (como o caso fortuito ou a força maior), não se poderá recorrer à prisão civil. Assim, se o devedor encontra-se impossibilitado de cumprir a prestação porque, por exemplo, não dispõe de recursos em razão de estar desempregado ou por causa da iliquidez do seu patrimônio, descabe a aplicação da medida" (Curso de Processo Civil, Vol. 3 - Execução, 2007, pag. 380).

Colhe-se dos julgados dessa Corte:

"HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DO INADIMPLEMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE DEMONSTRADA. AÇÃO REVISIONAL PENDENTE. FALTA DE UTILIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

A prisão do devedor de pensão alimentícia é medida coercitiva objetivando o cumprimento da obrigação. Não caracteriza punição, mas maneira de forçar o devedor ao pagamento. Se este é impossível, a segregação perde sentido." (*Habeas Corpus* n. 2011.010218-8, de Indaial, Relator: Des. Victor Ferreira, j. 31.03.2011).

Portanto, era de se esperar que, iniciado o procedimento expropriatório, citado o devedor e apresentadas as suas justificativas, o magistrado singular, antes de ordenar medida tão gravosa como a segregação da liberdade, examinasse pontualmente as escusas oferecidas, seja para acatá-las, seja para refutá-las, enfrentando, contudo, ainda que sucintamente, os argumentos defensivos.

Todavia, disso não se ocupou a ilustre Juíza *a quo*, que diante do fato do executado ter reconhecido o débito, justo que estava pagando a verba alimentar em valor inferior ao convencionado, e "*considerando ainda, que não é a primeira execução em que a representante do autor concordou com o acordo que não é cumprido pelo executado*", decretou a sua prisão civil por sessenta dias.

Ocorre que a Magistrada não examinou a justificativa ofertada (reconhecida nas informações prestadas pela própria julgadora a quo - fls. 87), impendendo destacar, nesse contexto, a norma timbrada no art. 93, inc. IX, da Constituição da República, disciplinando que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

Colhe-se do magistério de YUSSEF SAID CAHALI:

"A jurisprudência é tranqüila no sentido de que o despacho que decreta a prisão do devedor deve ser fundamentado, apreciando cumpridamente, sob pena de nulidade, alegada impossibilidade material de cumprimento da obrigação; medida extrema e grave, odiosa mesmo, não se admite que o despacho venha desacompanhado de convincente fundamentação, a fim de propiciar inclusive os indispensáveis elementos para a defesa identificar os motivos da constrição pessoal; não basta a simples remissão, feita pelo despacho, ao art. 733, § 1º, do CPC, impondo-se uma larga sondagem do fundo das provas; embora admissível concisão na matéria, de vez que não se trata de sentença, não se permite despacho lacônico, sem a necessária fundamentação; se a lei manda que o devedor de alimentos seja intimado para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733 do CPC) e se determina que o juiz lhe decrete a prisão se ele não pagar, nem se escusar (parágrafo 1o. do mesmo artigo), parece claro que a justificação ou escusa acaso apresentada não pode deixar de ser apreciada pelo despacho que, a final, entender de decretar a prisão do alimentante; portanto, a fundamentação do despacho é o mínimo exigível, não só pela dramática consequência como também pela natureza especial da prestação, pelo prejuízo incontroverso que dele resulta, pondo em risco a liberdade da pessoa" ("Dos Alimentos", São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985, págs. 647/648)

Esta Corte de Justiça, nessa mesma linha de inteligência, já decidiu inúmeras vezes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. DECISUM ANULADO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA." (*Habeas Corpus* n. 2007.023445-1, de Laguna, Relator: Des. Substituto Sérgio Izidoro Heil).

E mais:

"HABEAS CORPUS - CIVIL - ALIMENTOS - PRISÃO DO DEVEDOR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RESPECTIVO DESPACHO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, INCLUSIVE DO SUPREMO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM CONCEDIDA." (*Habeas corpus* n. 10.923, da Capital, Relator: Des. Amaral e Silva).

No mesmo rumo:

"HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INADIMPLÊNCIA PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO MAIS ACURADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA. A decretação da prisão por dívida alimentar se mostra recomendável quando necessária à preservação da sobrevivência do alimentando e quando resta evidente a intenção do alimentante de frustrar

deliberadamente o pagamento da obrigação alimentar. Não há necessidade da drástica medida quando o devedor apresenta justificativa plausível da impossibilidade de pagamento e quando esta questão exige apreciação com mais desvelo na ação executiva."(TJSC - Habeas Corpus n 03.010129-2, da Capital, Rel. Des. Mazoni Ferreira).

De outros Tribunais recolho os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*. REVOGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. A decisão que decretou a prisão civil em ação de execução de prestação alimentícia, destituída de fundamentação e de ser revogada, resguardando assim, a determinação contida no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ordem concedida" (TJGO - HC 21491-0/217, rel. Des. Benedito do Prado).

Ainda:

"HABEAS CORPUS. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO, CONSTITUINDO ILEGALIDADE A VICIAR IRREMEDIAMENTE O ATO. MOTIVADA OU NÃO A JUSTIFICATIVA DO DEVEDOR DE ALIMENTO, DEVE ELA SER APRECIADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS." (TJRS -Habeas Corpus Nº 592127609, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guido Waldemar Welter).

O Superior Tribunal de Justiça também já deixou assentado o mesmo entendimento:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DECISÃO NULA POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONCESSÃO DO WRIT DE OFÍCIO. "A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese da incidência da norma e os efeitos dela resultantes [...]" (HC n. 18428/MS, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 25.02.02, p. 452).

Não bastasse o que restou até aqui expendido, destaco que embora a ação de execução tenha sido aviada antes da demanda revisional, via adequada à rediscussão do *quantum* alimentar, a prova dos autos revela que o paciente labora como superintendente adjunto, possuindo proventos brutos na ordem de R\$ 4.260,77, acrescidos de R\$ 266,00 a título de auxílio alimentação.

É certo que o executado possui descontos com empréstimos que não podem ser considerados. Todavia, abatidas as deduções legais, o salário líquido alcança a cifra de R\$ 3.878,22 (veja-se a folha de abril/2014 - fls. 52).

A verba alimentar foi pactuada em dois salários mínimos e meio, o que representa, atualmente, R\$ 1.810,00, ou seja, 46,67% de seus proventos.

Outrossim, embora o paciente figure como sócio em duas empresas, os impetrantes sustentam que elas não estão em atividade, apenas não tiveram baixa porque o executado não tem condições de arcar com as custas do encerramento.

Diante deste quadro, embora não se olvide da exigibilidade da verba alimentar executada, não se pode negar que o paciente vem adimplindo parcialmente com o encargo, o que demonstra a intenção de não deixar o alimentando desamparado, e a prisão civil somente se afigura recomendável quando necessária à sobrevivência do alimentando e quando restar evidente a intenção do alimentante em frustrar o pagamento da obrigação. Por outro lado, a medida se torna açodada e de todo imprópria quando o devedor apresenta justificativa que sequer resulta enfrentada na esfera singular.

À luz dessas considerações, estou em conceder a ordem, determinando a imediata soltura do paciente.

Gabinete Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber